



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500651-79.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THALIS ALMEIDA FERREIRA e ERIVALDO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500651-79.2025.8.26.0228 – São Paulo

Apelantes: Erivaldo Alves da Silva

Thalis Almeida Ferreira

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Richard Francisco Chequini

Voto nº 37.991

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO. Sentença condenatória mantida. Comprovação da materialidade e autoria delitivas por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos e prova testemunhal. Réus flagrados na posse dos bens subtraídos, logo após escalada e arrombamento de imóvel. Depoimentos de policiais em consonância com demais provas. Versões defensivas isoladas e dissociadas do conjunto probatório. Presença de qualificadoras (escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas) reconhecida. Pena-base fixada acima do mínimo legal, diante da habitualidade delitiva. Reincidência específica reconhecida, com afastamento da compensação com a confissão, nos termos do Tema 585 do STJ. Regime inicial fechado mantido, em razão da multirreincidência – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 202/209, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **ERIVALDO ALVES DA SILVA e THALIS ALMEIDA FERREIRA**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende-se, com o presente recurso, a redução das penas-base, o reconhecimento da atenuante da confissão, com consequente compensação integral com a agravante da reincidência, a fixação de regime prisional mais brando para início de cumprimento de pena (fls. 221/230).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 243/246, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 257/262).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, em 5 de janeiro de 2025, por volta das 16h50, na residência localizada na Rua Texas, 333, Itaim Bibi, agindo em concurso de pessoas, mediante escalada do muro e rompimento de obstáculo (porta dos fundos), subtraíram, para ambos, 135 (cento e trinta e cinco) pares de tênis, de mesmos modelo e marca “Adidas”, avaliados, cada um em R\$ 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), coisas alheias móveis pertencentes à vítima Thiago Miranda dos Santos.

Segundo apurado, os pares de tênis são

presentes da empresa “Euro Farma” para seus funcionários e são destinados a um projeto da vítima Thiago para praticantes de atividade física. Antes de sua viagem ao exterior, Thiago transportou os tênis da unidade da “Euro Farma” situada no Campo Belo e guardou-os no local dos fatos, até que voltasse de viagem e os transportasse para a unidade principal da “Euro Farma”, em Barueri, onde finalmente faria a distribuição dos presentes.

Nesse contexto, Erivaldo e Thalís, unidos no propósito criminoso e um aderindo à conduta do outro como se sua própria fosse, resolutos à prática de crime patrimonial, mediante escalada de muro de cerca de 2,5m de altura, ganharam acesso ao imóvel da vítima, desocupado há alguns meses, abriram o portão da garagem, adentraram à residência mediante arrombamento da porta de entrada dos fundos e subtraíram, para eles, os pares de tênis, colocando-os em uma carroça e deixando o local dos fatos.

Ocorre que um vizinho notou a invasão e acionou a Polícia Militar, assim como comunicou Thiago, que se encontrava fora do país e solicitou apoio de sua irmã Bruna Miranda dos Santos. Policiais militares destacados para atender a ocorrência avistaram Erivaldo e Thalís empurrando uma carroça ainda próximo ao local, afastando-se da residência.

Dada ordem de parada, os denunciados se separaram e tentaram se evadir, mas foram contidos na própria via. Questionados, ambos negaram a prática de qualquer furto dizendo

que, na carroça, carregavam apenas objetos recicláveis.

No entanto, em vistoria na carroça, os policiais localizaram 129 pares de tênis “Adidas”, bem como constaram que a residência tinha sinais de arrombamento na porta de entrada dos fundos e que os denunciados pularam o muro de aproximadamente 2,5 metros para ingressar no terreno e abrir o portão da garagem.

A denúncia foi regularmente recebida em 17 de abril de 2024 (fls. 75/77), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 20 de janeiro de 2025 (fls. 122/123).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 14), laudo pericial (fls. 178/179) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

A testemunha Bruna Miranda dos Santos

relatou que é irmã da vítima, proprietário da residência, local dos fatos. Informou que no dia do ocorrido Thiago estava viajando. Relatou que seu irmão a contatou informando que um vizinho havia notado uma invasão na residência e acionado a Polícia Militar. Diante disso, dirigiu-se ao local e encontrou a equipe policial já preservando a área, com dois indivíduos detidos. Informou que os pares de tênis foram recuperados, em sua maioria. Além disso, verificou que o portão da garagem estava arrombado.

O policial militar Adriano Alves afirmou que em patrulhamento receberam notícia, via COPOM, sobre o furto. No local, visualizaram dois indivíduos com uma carroça e, neste veículo, encontraram os pares de tênis. Indagados, confessaram que estavam subtraindo os tênis e fariam outra viagem para retirar o restante do material. Eles foram abordados praticamente saindo da casa, em frente à casa de onde foram subtraídos. Eram tênis novos, cada qual em sua casa caixa. Segundo o representante da vítima, alguns tênis não foram recuperados. O furto foi visualizado por um vizinho, avisando a vítima, que entrou em contato com a Polícia.

As declarações do agente público que atendeu a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a

realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O acusado Thalís, em Juízo, disse que trabalha com reciclagem e, neste dia, Erivaldo passou com a carroça e saíram para recolher material. Pararam em frente à casa e, como o portão estava aberto, entraram e pegaram as caixas de tênis, colocando-as na carroça. Foram detidos logo em frente pela PM. Nega tivesse pulado muro ou quebrado o portão.

O réu Erivaldo seguiu no mesmo sentido, negando tivessem arrombado o portão ou escalado o muro da casa.

Conclui-se, assim, tratar-se de furto qualificado

consumado, pois os acusados detiveram a *res furtiva*, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito. Portanto, impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

FURTO- RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - NÃO CABIMENTO - Considera-se consumado o crime de furto com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído. RECURSOS MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Willian Campos; j. em 02.07.2015)

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelos acusados, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Quanto ao réu ERIVALDO.

Na primeira fase da dosimetria, considerando a presença concomitante de mais de uma qualificadora, aquelas iniciais ficam fixadas acima do mínimo legal, pois, como entende pacificamente o C. STJ, possível a utilização de uma delas como circunstância judicial

desfavorável.

Ademais, verifica-se que o acusado é criminoso habitual.

Afinal, como já proclamou o C. STF, quem faz do crime profissão, incide na hipótese da habitualidade ou reiteração delitiva, que deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 CP), para a fixação da pena inicial.

No mesmo sentido o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a culpabilidade do agente como fator indispensável para a fixação da pena.

Portanto, sopesados a escalada e o concurso de agentes, além da habitualidade delitiva, as penas iniciais ficam fixadas em 03 (três) anos de reclusão, com pagamento de 15 dias-multa, mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, observo que o réu é reincidente específico. Assim, elevo sua pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, mínimos. Deixo de compensar a confissão, em vista da multirreincidência e da parcial confissão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Ausentes outras razões modificativas, torno-as

definitivas em tais termos. (...)

Por fim, quanto ao réu THALIS.

Na primeira fase da dosimetria, pelas mesmas razões declinadas ao corréu, observando que também se trata de criminoso habitual. Assim, as penas iniciais ficam estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão, com pagamento de 15 dias-multa, mínimos.

Na segunda fase, anoto que o réu também é reincidente específico.

Assim, elevo sua pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, mínimos.

Ausentes outras razões modificativas, torno-as definitivas em tais termos, observado o quanto antes dito para a ausência de compensação entre a confissão e a multirreincidência.

Salienta-se que, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, sendo admissível sua compensação proporcional com a atenuante da

confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Tema nº 585, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência é possível, exceto em casos de multirreincidência, onde prepondera a agravante.”*

Fica mantido o regime prisional fechado para início de cumprimento de pena, pois os acusados ostentam múltiplas reincidências, o que impossibilita a fixação de regime prisional mais brando, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator